

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei n. 278/2024**

Autoria: **Deputada Catarina Guerra**

Ementa: **Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Roraima, o “Mês de Conscientização da Igualdade Étnico-Racial”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei n.º 278/2024, de autoria da Deputada Catarina Guerra, que ***INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE RORAIMA, O “MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL”.***

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

A Procuradoria Legislativa exarou o PARECER JURÍDICO Nº 19/2025/PGA/ALERR, opinando pela constitucionalidade formal e material do presente Projeto.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 278/2024, de autoria da Deputada Catarina Guerra, que ***INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE RORAIMA, O “MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL”.***

Oportuna a transcrição parcial da justificativa apresentada pela Eminente Autora da proposição, ao asseverar que “o objetivo principal do Projeto de Lei é a conscientização da prevenção à vida dos povos indígenas, como a violência contra as mulheres, idosos e crianças indígenas, o reflorestamento e a prevenção do meio ambiente e sustentabilidade e ainda, o respeito aos direitos da cultura e o combate ao racismo”.

Diante ao citado, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, conforme o artigo 41. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Constata-se ainda que em âmbito Federal a Lei nº. 12.345/10 disciplina o assunto e fixa critério para instituição de datas comemorativas:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em face do exposto, após a análise realizada por esta Relatoria, verifica-se que a presente proposição não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade, uma vez que não pretende criar um feriado, mas apenas instituir e incluir no Calendário Oficial do Estado de Roraima o Mês da Conscientização da Igualdade Étnico Racial para promover o respeito, o tratamento justo e a igualdade de oportunidades para todas as pessoas, independentemente de sua raça ou etnia, estando em consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do parecer favorável ao **Projeto de Lei n.º 278/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 19 de março de 2025.

Deputado **Armando Neto**
Relator